



**Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0005136-96.2008.4.01.3600

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: [REDACTED]

Advogado do(a) APELADO: JOSE DE LIMA FERNANDES - MT2234/O

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. RODOVIA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 415/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.705/2008. ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que concedeu segurança, suspendendo definitivamente todos os efeitos produzidos pelos Autos de Infração e Notificação (fls. 28/29 da rolagem crescente do PJe), bem como para autorizar a continuidade das vendas de bebidas alcoólicas pela impetrante.
2. A decisão foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual.
3. O presente *mandamus* foi impetrado com vistas a reconhecer o direito da impetrante em continuar a vender bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, de forma a suspender a eficácia das multas já aplicadas, e novas multas que eventualmente possam ser aplicadas.
4. Esta Corte Regional possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a proibição de venda varejista ou oferta de bebida alcoólica às margens de rodovia, contida no art. 2º da Lei 11.705/2008, atinge apenas as localizadas em área rural, não atingindo as localizadas em zonas urbanas. Precedentes deste Tribunal citados no voto.
5. Conforme bem analisado pelo Juízo a quo, “*A Medida Provisória nº 415 pretende evitar o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais para fins de reduzir o índice de acidentes envolvendo pessoas alcoolizadas. Entretanto, essa louvável iniciativa não pode proibir o comércio de bebidas dentro das cidades localizadas às margens das rodovias. Por essa razão, a aplicação da Medida Provisória deverá ser aplicada sob a orientação do princípio da razoabilidade, pena do cometimento de graves injustiças*”.
6. A impetrante está situada dentro da área urbana, razão porque não deve incidir sobre ela a proibição prevista no art. 2º da Lei 11.705/2008.
7. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do relator.



EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

Juiz Federal – Relator convocado

